



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10675.002435/2006-11
Recurso n° 343.231 Voluntário
Acórdão n° 2101-00.558 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2010
Matéria ITR
Recorrente VANESSA ÁRABE LENZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2002

NULIDADE DO LANÇAMENTO – INTIMAÇÃO DOS CONDÔMINOS – VÍCIO INSANÁVEL.

As intimações do ITR devem ser endereçadas ao contribuinte declarante, enquanto o imóvel permanecer indiviso.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO - ATO CONSTITUTIVO.

A averbação no registro de imóveis da área eleita pelo proprietário/possuidor é ato constitutivo da reserva legal, podendo o sujeito passivo excluí-la da base de cálculo para apuração do ITR para os fatos geradores subseqüentes ao registro público.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

Para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, após a vigência da Lei n° 10.165, de 27/12/2000, é imprescindível a informação em ato declaratório ambiental protocolizado no prazo legal.

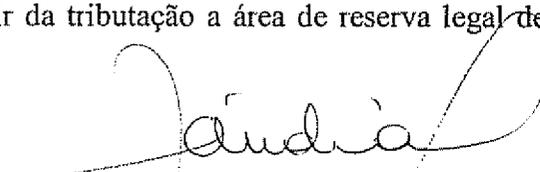
VALOR DA TERRA NUA.

Prevalece o valor da terra nua indicado pela Administração Tributária, quando o contribuinte não apresenta laudo de avaliação que refute o VTN arbitrado, a preço de mercado em 01/01/2002.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação a área de reserva legal de 318,20 hectares, nos termos do voto do Relator.


CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS - Relator

EDITADO EM: 24 SET 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, José Raimundo Tosta Santos, Odmir Fernandes, Gonçalo Bonet Allage, Alexandre Naoki Nishioka e Ana Neyle Olimpio Holanda.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 03-23.974 (fls. 154/164), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados na impugnação foram sintetizados pelo Órgão julgador *a quo* nos seguintes termos:

Pelo auto de infração/anexos de fls. 01 e 117/124, a contribuinte em referência foi intimada a recolher o crédito tributário de **R\$ 111.626,71**, correspondente ao lançamento do ITR do exercício de 2002, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora calculados até 31.08.2006, referente ao imóvel "Fazenda Bocaina" (NIRF 2.873.793-8), com área de 1.590,2 ha, localizado no Município de Araguari/MG.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 117/118, 120 e 123.

A ação fiscal iniciou-se com intimação à contribuinte (fls. 02), para apresentar os seguintes documentos de prova:

- 1º - matrícula atualizada do imóvel;
- 2º - Ato Declaratório Ambiental – ADA, protocolado até 31.03.2003;
- 3º - relação das benfeitorias existentes na propriedade, assim como a área de cada uma delas, em m²;
- 4º - preenchimento dos formulários anexos, relativos à produção vegetal e animal, assim como cópias das respectivas notas fiscais;

5º - Declarações de Produtor Rural, referentes aos anos de 2001, 2001 e 2003,

6º - notas fiscais de compra de mudas, em quantidade compatível com as áreas declaradas, no caso de cultura perene ainda improdutiva ou parcialmente produtiva; e

7º - Laudo Técnico de Avaliação, nos termos da NBR 8.799 da ABNT, anotado no CREA, tendo como data de referência 1º de janeiro de 2002.

Em atendimento, foi apresentada a correspondência de fls. 03, em 05.06.2006, na qual foi solicitada a prorrogação do prazo para resposta à intimação. A autoridade fiscal concedeu novo prazo até 30.06.2006, que foi atendido, em 29.06.2006, por meio da correspondência de fls. 04/06, acompanhada da documentação de fls. 07/09, 10/11, 12, 13/14, 15/74, 75/83, 84/86, 87/95, 96/101 e 102/109.

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/2002 e da documentação apresentada pela contribuinte, a fiscalização resolveu lavrar o presente auto de infração, em que foram glosadas integralmente as áreas informadas de preservação permanente e de utilização limitada (24,2 ha e 338,0 ha, respectivamente), além de alterar, com base no Sistema de Preços de Terras - SIPT, o Valor da Terra Nua (VTN) do imóvel, de R\$ 594.000,00 (R\$ 373,54/ha) para R\$ 2.948.110,00 (R\$ 1.853,92/ha), com conseqüentes aumentos da área tributável/área aproveitável, VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento, tendo sido apurado imposto suplementar de R\$45.793,70, conforme demonstrado às fls. 119.

Da Impugnação

Cientificada do lançamento em 25.09.2006 (fls. 126), a contribuinte apresentou, em 17.10.2006, por meio de representante legal (fls. 132), a impugnação anexada às fls. 127/131 e lastreada nos documentos de fls. 133/148, alegando em síntese, que:

- o termo de intimação fiscal somente foi endereçado à impugnante, quando, na forma do art. 4º, da Lei nº. 9.393/1996, deveria ser endereçado aos proprietários, neste caso, também à Paula Árabe Lenza, isto porque a apuração envolve a propriedade (Fazenda Bocaina) em sua totalidade e não em relação à participação da impugnante na propriedade; transcreve os arts. 29 do CTN e 4º da Lei nº. 9.393/1996;

- também há que ser acionado o usufrutuário, diante do que está contido no comando legal, impondo ao possuidor a qualidade de contribuinte e isto se faz necessário uma vez que o detentor da posse é que deve provar ou não a utilização produtiva da área;

- desta forma, padece de vício insanável o auto de infração ao qual se interpõe impugnação, tendo em vista que não se instalou o necessário litisconsórcio;

- efetivamente foi apresentado o Ato Declaratório Ambiental – ADA, entretanto, no termo de intimação fiscal não se especificou que tanto a averbação da reserva legal quanto o ADA deveriam retratar a época a que se refere a DITR, exigência que só veio com a autuação, surpreendendo a contribuinte;

- as IN/SRF não vinculam a contribuinte e na Lei nº. 9.393/1996 não há exigência para a apresentação do ADA para exclusão das áreas inaproveitáveis e/ou de reservas preservacionistas;

- o inciso II, letras “a”, “b” e “c” excluem as áreas de preservação;

- *in casu*, está averbada a área de 318,2 ha, conforme Av. 2-21.015, de 28 de setembro de 1989, do CRI de Araguari (MG);



- portanto, a exclusão das áreas de interesse ambiental (utilização limitada e de preservação permanente) está de conformidade com a realidade do imóvel, bem como com a documentação legalmente exigida;

- O VTN arbitrado foi de R\$ 1.960,00/ha embora a fiscalização admita que o valor médio declarado pelos proprietários rurais do município foi de R\$1.409,14, em 2002, e não informou o valor mínimo e se houve autuação de outros contribuintes que declararam valor inferior ao médio, dando tratamento desigual;

- o valor do imóvel é o efetivamente declarado e comprovado dentro das normas pertinentes;

- a avaliação subjetiva do auditor fiscal, *venia permissa*, não tem o condão de macular a documentação apresentada;

- considera que não há nenhuma mácula na declaração, havendo de ser anulado ou cancelado o auto de infração;

- a falta de entrega do ADA à época, se cabível, deve sofrer punição própria;

- a área de preservação está averbada desde 1989 e não foi modificada, faz parte do ADA entregue e está comprovada no mapa anexo, que poderá ser conferido *in loco*;

- o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR 2000/2001/2002 garante a classificação de grande propriedade produtiva;

- por fim, requer seja julgada improcedente a multa aplicada.

Ao apreciar o litígio a 1ª Turma da DRJ Campo Grande, por unanimidade de votos, manteve integralmente o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2002

DA OBRIGAÇÃO SOLIDARIA

Na intimação de um dos co-proprietários de imóvel, consideram-se todos intimados pelo princípio da solidariedade existente entre as pessoas com interesse comum no fato gerador da obrigação principal.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA

As áreas de preservação permanente e de utilização limitada, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA, além da averbação tempestiva da área de utilização limitada/reserva legal à margem da matrícula do imóvel.

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN

Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base nos VTN/ha apontados no SIPT, exige-se que o Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, esteja



*acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART,
e que atenda aos requisitos essenciais das Normas da ABNT.*

Lançamento Procedente

Em sua peça recursal de fls. 170/174 a contribuinte reitera os mesmos argumentos declinados perante o Órgão julgador de primeiro grau.

É o relatório

Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento, tendo em vista que o imóvel rural que for titulado a várias pessoas físicas ou jurídicas, enquanto for mantido indiviso, deve ser declarado por somente um dos titulares, na condição de condômino declarante. Os demais titulares devem ser informados no Quadro Demais Condôminos. É o que orienta a Pergunta nº 206 para preenchimento da declaração do ITR, com base na Lei nº 5.172, de 1966, art. 124, I; RITR/2002, art. 39; IN SRF nº 256, de 2002, art. 39, e foi como procedeu a contribuinte, conforme se constata na Declaração do ITR à fl. 111, que indica a propriedade em condomínio com Paula Árabe Lenza (50% para cada), sem qualquer referência ao usufruto em favor de José Generoso Lenza.

A recorrente entende que todos os condôminos deveriam ser intimados, inclusive o usufrutuário José Generoso Lenza. Ora, pelos elementos de prova juntados aos autos, parece-me óbvio que estes o foram de fato, já que apresentaram todos os documentos requisitados, como informações sobre a matrícula do imóvel (fls. 07/09), certificado de cadastro de imóvel rural (fls. 10/11), ADA apresentada ao IBAMA em 02/09/2004 (fl. 12), informações sobre movimentação de produtos vegetais assinados por Vanessa Árabe Lenza (fls. 15/20), notas fiscais de produtos rural em nome de José Generoso Lenza (fls. 21/86), laudo de avaliação de imóvel rural (fl. 96/101). Realmente, a necessidade de intimar os demais condôminos, como pretende a recorrente, não se vislumbra no caso vertente, nem ela indica qual esclarecimento sobre a matéria de fato ainda se faz necessário. A solidariedade prevista no artigo 124 do CTN aplica-se a todas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, e as intimações do ITR devem ser endereçadas ao contribuinte declarante, enquanto o imóvel permanecer indiviso.

No mérito, entendo que somente o montante da área de reserva legal, comprovada com a certidão do cartório imobiliário, antes da ocorrência do fato gerador, deve ser excluída da tributação, pois o lançamento tributário reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, nos termos em que disciplina o art. 144 do CTN.

O art. 10, § 1º, inciso II, que trata da área tributável do imóvel para fins de ITR, exclui da incidência do imposto a áreas de preservação permanente e de reserva legal previstas no Código Florestal Brasileiro, *in verbis*:



Art 10.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

Por seu turno, a Lei nº Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989 (Código Florestal Brasileiro), portanto, à época dos fatos geradores, previa a obrigatoriedade de averbação da área de reserva legal no registro de imóveis competente, nos seguintes termos:

Art. 16. As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2º e 3º desta lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições:

§ 2º A reserva legal, assim entendida a área de , no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).

Art. 44. Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o artigo 15, a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade.

Parágrafo único. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área. (Incluído pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989)

No meu entender a averbação da área de reserva legal à margem da inscrição de matrícula do imóvel no registro de imóveis competente é condição para que a referida área seja, efetivamente, considerada como área de reserva legal.

Precedente do Supremo Tribunal Federal (Mandado de Segurança nº 22.688/PB) é explícito no sentido de que determinada área somente pode ser considerada como área de reserva legal após a averbação desta situação no registro de imóveis:

EMENTA: Mandado de segurança. Desapropriação de imóvel rural para fins de reforma agrária.



Preliminar de perda de objeto da segurança que se rejeita

- No mérito, não fizeram os impetrantes prova da averbação da área de reserva legal anteriormente à vistoria do imóvel, cujo laudo (fls. 71) é de 09.05.96, ao passo que a averbação existente nos autos data de 26.11.96 (fls. 73-verso), posterior inclusive ao Decreto em causa, que é de 06.09.96.(GRIFEI)

Mandado de segurança indeferido.

O Ministro Sepúlveda Pertence, proferiu voto vista no julgado acima referido, em que afirma peremptoriamente que sem a averbação determinada pelo §2º do art. 16 da lei nº 4.771/1965 não existe reserva legal. Do voto transcrevo o seguinte excerto:

A questão, portanto, é saber, a despeito de não averbada se a área correspondente à reserva legal deveria ser excluída da área aproveitável total do imóvel para fins de apuração da sua produtividade (...)

A reserva legal não é uma abstração matemática. Há de ser entendida como uma parte determinada do imóvel.

Sem que esteja determinada, não é possível saber se o proprietário vem cumprindo as obrigações positivas e negativas que a legislação ambiental lhe impõe.

Por outro lado, se sabe onde concretamente se encontra a reserva, se ela não foi medida e demarcada, em caso de divisão ou desmembramento de imóvel o que dos novos proprietários só estaria obrigado a preservar vinte por cento da sua parte.

Desse modo, a cada nova divisão ou desmembramento, haveria uma diminuição do tamanho da reserva, proporcional à diminuição do tamanho do imóvel, com o que restaria frustrada a proibição da mudança de sua destinação nos casos de transmissão a qualquer título ou de desmembramento, que a lei florestal prescreve.

Estou assim em que, sem a averbação determinada pelo §2º do art. 16 da lei nº 4.771/1965 não existe reserva legal. (GRIFEI)

A decisão recorrida manteve como tributável as áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, considerando que estas devem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA.

Discordo de tal posicionamento já que a reserva legal somente pode ser averbada no cartório imobiliário com a interveniência do órgão ambiental. Foi o que ocorreu no presente caso. Em verdade o requerimento do ADA representa o início do procedimento para que o Órgão ambiental fiscalize as áreas de preservação permanente e reserva legal, enquanto a lavratura do Termo de Responsabilidade representa a manifestação final do Órgão acerca da reserva legal, a ser constituída mediante averbação na matrícula do imóvel.

A Certidão à fl. 08-verso indica precisamente que do imóvel rural denominado Fazenda Bocaina, mediante Termo de Responsabilidade de Preservação de

Floresta firmado com a autoridade florestal do Instituto Estadual de Florestas, averbado no cartório imobiliário em 28/09/1989, ficou gravada uma área de 318,20 ha, ante do referido termo, não podendo nela ser feito qualquer tipo de exploração sem autorização do IBDF. Como a averbação ocorreu em data anterior ao fato gerador do ITR/2002, entendo que referida área deve ser excluída da tributação e apurado novo grau de utilização.

Com efeito, para fins de constituição da reserva legal, o ADA não tem qualquer relevância. Somente o Termo de Responsabilidade, com o mapa indicativo da área do imóvel rural destinada à reserva legal, devidamente averbado no cartório imobiliário, é que constituirá a reserva legal, consoante entendimento manifestado pelo STF.

Não há dúvida de que a partir da redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 10.165, de 2000, ao artigo 17-O da Lei 6.938/81, a apresentação do ADA deixou de ser opcional. Contudo, penso que para fins de constituição da reserva legal o ADA não tem qualquer relevância, pois o registro público da reserva legal faz prova a favor do requerente.

Com efeito, a averbação no registro de imóveis não se refere a matéria de prova acerca da configuração da área de reserva legal ou, ainda, a obrigação acessória a ser cumprida pelo contribuinte. Pelo contrário, trata-se de ato constitutivo da própria área de reserva legal, e para efeito de exclusão da área tributada pelo ITR deverá estar devidamente averbada no cartório de registro de imóveis até a data da ocorrência do fato gerador do imposto.

Neste sentido, penso que tal conclusão não malferirá o art. 17-O da Lei 6.938/81, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 10.165, de 27 de dezembro de 2000, a seguir transcrito, pois o benefício fiscal relacionado à área de reserva legal não é concedido com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA, diferentemente do que ocorre com a área de preservação permanente, para a qual não há exigência de ato específico para a concessão deste benefício fiscal, sendo, portanto, indispensável o requerimento do ADA ao IBAMA, no prazo de seis meses a partir da entrega da DITR:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000) GRIFEI

Segundo dispõe o § 7º, do artigo 10, da Lei nº 9.393/96, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/01 (DOU de 25/08/01), “a declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas ‘a’ e ‘d’, do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte da declarante”. Ao dispensar a prévia comprovação das áreas de preservação permanente e de reserva legal, para fins de gozo da isenção, o dispositivo não inovou, o que é próprio do lançamento por homologação, conforme disposto no caput do artigo. Quando necessário, a comprovação das condições para fruição de benefício fiscal será feita posteriormente, mediante intimação da fiscalização. Como todos os demais tributos sujeitos ao lançamento por homologação, as informações prestadas na DITR estarão sujeitas à verificação. O que podemos entender da leitura desse parágrafo é que está dispensada a apresentação dos documentos comprobatórios simultaneamente com a Declaração do ITR, porém, não está o contribuinte dispensado de comprovar, quando assim solicitado pelo Fisco, o que foi declarado. E, se as informações forem inexatas, ficará ele sujeito ao pagamento do imposto suplementar, com os devidos acréscimos legais.



Após intenso debate a esse respeito, a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste CARF, firmou o entendimento de que a averbação da reserva legal no registro imobiliário antes da ocorrência do fato gerador é condição para o reconhecimento da isenção do ITR sobre essas áreas (Acórdão n.º 9202-00.077, sessão de 17/08/2009). Peço vênha ao ilustre relator Júlio César Vieira Gomes, para a transcrição de excertos do seu voto:

“Devolve-se a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais o exame quanto à essencialidade ou não do cumprimento de determinadas exigências ou formalidades para fins de inclusão na base de cálculo do imposto territorial rural - ITR das áreas rurais de proteção ambiental, conforme artigo 11 da Lei n.º 8.847/94, *verbis*:

Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I – de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei n.º 7.803, de 1989.

(..)

Embora ambas as áreas sejam protegidas, há distinção na legislação no que se refere ao tratamento fiscal a elas dispensado, especialmente quanto às exigências a serem cumpridas.

Para a área conceituada como reserva legal pelo artigo 16, §2º do Código Florestal, com a redação trazida pela Lei n.º 7.803/89, a exigência é a averbação no órgão competente de registro da destinação para preservação ambiental de área não inferior a 20% do total do imóvel, conforme região. É o que se conclui da combinação com a parte final do artigo 11 inciso I da Lei n.º 8.847/94, acima transcrito.

Tem-se que a, ao alterar o art. 16 da Lei n.º 4.771/65, acrescentou-lhe dois parágrafos, sendo que, na hipótese dos autos, interessa-nos o § 2º, com a seguinte redação, in verbis:

“Art. 16.

§ 1º.

§ 2º. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.”

Além da definição, merecem ressaltos os efeitos da averbação de determinada área imobiliária como reserva legal. Não se trata de formalidade, mas sim de ato constitutivo. Ela modifica o direito real sobre o imóvel e para tanto deve ser adotada a mesma forma, que é o registro no órgão competente, nos termos do artigo 1.227 do Código Civil, *verbis*:

Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.

(...)

Ressalta-se que permanece firme a jurisprudência do STF (MS 28.156/DF, de 02/03/2007).

Por fim, adverte-se para a vedação prevista no artigo 62 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Quanto às exigências relacionadas à reserva legal, portanto, conclui-se que a averbação junto ao registro de imóveis competente é essencial para a sua constituição como tal, o que implica a inclusão na base de cálculo do ITR da área ainda não averbada quando da ocorrência do fato gerador do tributo.”

No que tange à área de preservação permanente, a jurisprudência pacífica da 2ª Turma da CSRF deste CARF firmou-se no sentido de que após a vigência da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, para exclusão da área tributável do ITR, tornou-se imprescindível a informação em ato declaratório ambiental protocolizado no prazo legal (Acórdãos nºs 9202-00.006 e 9202-00.194, sessão de 17/08/2009 e 18/08/2009, respectivamente).

Convém citar, aqui, decisão judicial favorável que confirma este entendimento. Em sentença denegatória de segurança, datada de 15 de dezembro de 2005, no âmbito do MS nº 2005.36.00.008725-0, impetrado pela Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso – FAMATO, o Dr. Jeferson Schneider, Juiz da 2ª Vara Federal de Mato Grosso, asseverou pela legalidade da exigência do ADA, sob a égide do art. 17-O da Lei 6.938/81, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 10.165, de 27/12/2000, vigente à época do fato gerador do tributo (DITR/2002):

“(…) Seguem os dois artigos para perfeita análise da questão controvertida:

(transcreve art. 17-O da Lei nº 6.938/81 e art. 10, § 7º, da Lei nº 9.393/96)

Os dois dispositivos acima colacionados são perfeitamente compatíveis, ao contrário do que sustenta a impetrante.

A Receita Federal em nenhum momento está exigindo previamente a declaração, para fins de isenção do ITR, a comprovação dessa declaração por meio do ADA – Ato Declaratório Ambiental. Como estatui a Lei nº 9.393/96, que trata do Imposto Territorial Rural – ITR, com a redação da Medida Provisória nº 2.166-67/01, a apuração e o pagamento do ITR são efetuados pelo contribuinte independentemente de prévio procedimento administrativo

(.)

Assim, nenhum óbice há em que a administração exija do contribuinte o ADA, no prazo razoável de até em seis meses após o pagamento do tributo, pois é a partir desse Ato que poderá definir a exata dimensão da área tributada, assim como o acerto do valor pago.

O que a impetrante pretende é que seja permitido aos substituídos reduzirem as áreas de tributação, mediante a exclusão das áreas de preservação permanente e reserva legal do total da área, sem que a administração tenha qualquer espécie de controle sobre essa redução.

Ora, qual o problema que existe para o contribuinte em declarar ao IBAMA a dimensão da área de preservação permanente e a área de reserva legal mediante o ADA. Nenhum. (...)

Daí a necessidade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental para verificação posterior pelo Fisco, por tratar-se de lançamento por homologação (...)” (grifamos)



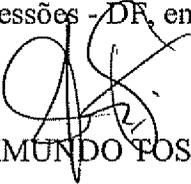
Quanto ao VTN lançado, o Sistema de Preço de Terras – SIPT foi instituído com base no § 1º do art. 14 da Lei 9.393/1996. Referida norma dispõe que a fiscalização procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terra, constantes de sistema a ser por ela instituído, observados os critérios estabelecidos no artigo 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25/02/1993, e levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Por outro lado, não foi apresentado pelo interessado laudo de avaliação, por aptidão agrícola proporcional às áreas declaradas, nos termos da NBR 14653 da ABNT, a demonstrar que o VTN dos imóveis rurais localizados no município de Araguari – MG é inferior ao arbitrado, mediante apuração de dados de mercado (ofertas/negociações/opiniões), referentes a pelo menos 05 (cinco) imóveis rurais, com o seu posterior tratamento estatístico (regressão linear ou fatores de homogeneização), de forma a apurar o valor de mercado da terra nua do imóvel, a preços de 01/01/2002. O laudo de avaliação à fl. 96/101 nem se refere ao período de que trata o lançamento em exame.

Na realização de procedimento de ofício, previsto no art. 14 da Lei nº 9.393/96, do qual resulte a exigência de diferença de imposto, incidirá a multa indicada no § 2º do artigo em comento, o qual remete ao art. 44 da Lei nº 9.430/96, razão pela qual devem ser mantidos os acréscimos legais.

Em face ao exposto, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso, para excluir da tributação a área de reserva legal de 318,20 hectares.

Sala das Sessões - DF, em 17 de junho de 2010


JOSÉ RAIMUNDO FOSTA SANTOS